



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: MOISES DE SOUSA LIMA

ENDEREÇO: RUA CIDADE ECOLÓGICA, 837, EDSON  
QUEIROZ, FORTALEZA-CE.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201401720-9

PROCESSO: 1/1249/2014

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias Notas Fiscais no exercício de 2009- Artigos infringidos: Arts. 260 e 269, do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.126, da Lei 12. 670/96– AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.

JULGAMENTO Nº: 3175/14  
RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO. ANALISANDO A SUA ESCRITA FISCAL E COM BASE NAS INFORMACOES DO LABORATORIO FISCAL, CONSTATAMOS FALTA DE ESCRITURACAO DE DE NOTAS FISCAIS DE COMPRASINTERNAS NUM MONTANTE DE R\$ 62.364,36.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2014.01720-9 com ciência pessoal no próprio AI;
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado(s) Ação de Fiscal nº: 2013.36462

CMO

- ✓ Termos de Início de Fiscalização nº: 2014.00331 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº2014.05253 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Relatório com Notas Fiscais de entradas não escrituradas;
- ✓ Recibo de entrega DASN;
- ✓ Protocolo de Entrega de Documentos;
- ✓ Impugnação da Empresa contribuinte.

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls. 15 dos autos:

- Solicita a prorrogação do prazo de pagamento até 15/4/2014 referente ao DAE no valor de R\$ 1.790,16 (um mil e setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) ao invés do DAE atual de R\$ 6.001,68 (seis mil e um reais e sessenta e oito centavos). Acrescenta que a empresa passa por momento de dificuldade financeira e que o novo valor inviabilizaria o pagamento.

Este é o relatório em síntese.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias Notas Fiscais referentes a mercadorias sujeitas à substituição tributária relacionadas na planilha acostada aos autos às fls. 08 a 10 dos autos no exercício de 2009.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 260 e 269, do Decreto 24.569/97, in verbis:

*“Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem.”*

*“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”*

Diante da legislação, temos a fundamentação legal da obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais de entradas de mercadorias ou bens no Livro Registro de Entradas de Mercadorias à que está sujeita a empresa contribuinte.

No caso em tela, o agente fiscal relata em suas informações complementares às fls. 03 que requisitou informações ao Laboratório Fiscal e verificou que várias notas fiscais de entradas não foram escrituradas no Livro Registro de Entradas no exercício de 2009.

A impugnante por oportunidade de apresentar a defesa, solicita a prorrogação do prazo de pagamento até 15/4/2014 referente ao DAE no valor de R\$ 1.790,16 (um mil e setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) ao invés do DAE atual de R\$ 6.001,68 (seis mil e um reais e sessenta e oito centavos). Acrescenta que a empresa passa por momento de dificuldade financeira e que o novo valor inviabilizaria o pagamento.

Todavia, é importante esclarecer que tal pedido de prorrogação é extemporâneo, pois o prazo legal para fazer a solicitação é somente dentro do prazo de 20 dias contados da ciência do Auto de Infração, no caso em questão encerrou-se no dia 20/3/2014.

Além disso, o valor de R\$ 1.790,16 (um mil e setecentos e noventa reais e dezesseis centavos) é referente ao desconto de 79% conferido também dentro do referido prazo, passados os 20 dias o desconto passa a ser de 30%, valor correspondente ao segundo DAE a que se refere a impugnante.

Sobre os descontos no pagamento de multas, a Lei nº 12.670/96 dispõe em seu artigo 127, *in verbis*:

*"Art. 127. Haverá os seguintes descontos no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal, se este houver:*

*I - se o contribuinte ou responsável renunciar à defesa e pagar a multa no prazo desta:*

*a) 79% (setenta e nove por cento) nos casos não compreendidos na alínea*

*"b" deste inciso;*

*a) 79% (setenta e nove por cento) nos casos não compreendidos na alínea "b"*

*deste inciso;*

*b) 50% (cinquenta por cento) nas infrações capituladas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do art. 123, as decorrentes exclusivamente de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias e as decorrentes de fiscalizações de trânsito de mercadorias.*

*\* Inciso I do Art. 127 com redação pelo Art. 1º, inciso XIV da Lei nº 13.418/03.*

*II - de 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, ao recurso para o conselho de recursos tributários, desde que pague a multa no prazo deste;*

*III - de 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável recolher a multa no prazo de liquidação fixado na intimação da decisão condenatória do conselho de recursos tributários. "*

*part*

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

*“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Analisando o caso em questão, constato que a autoridade fiscal demonstra nos autos devidamente a falta de escrituração no Livro Registro de entradas de mercadorias pela empresa contribuinte.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator pela empresa contribuinte MOISES DE SOUSA LIMA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 126, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”*

#### DECISÃO:

*Ex Positis*, decido pela PROCEDÊNCIA do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(trinta) dias, a importância de R\$ 6.236,43 (SEIS MIL E DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

#### DEMONSTRATIVO:

- MONTANTE: R\$ 62.364,36
- MULTA DE 10%: R\$ 6.236,43

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 24 de outubro de 2014.

Caroline Brito de Lima  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA